

Alvará de 2 de Abril de 1762 a que se refere a ordem acima

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que attendendo ao excesso, a que tinha chegado na Minha Córte o luxo das carruagens, transgredindo-se com elle de tempos a esta parte as Leis e costumes, que louvavelmente se tinham estabelecido; para obviar esta desordem com beneficio publico Ordeno que da publicação deste em diante, nenhuma pessoa de qualquer condição que seja possa andar na Cidade de Lisboa, e dentro na distancia de uma legua della em carruagens de mais de duas bestas: sob pena de perdimento da carruagem e bestas que nella forem; e de um anno de degredo para fóra da mesma Córte na distancia de 20 leguas, sendo os transgressores Moços Fidalgos da Minha Casa, ou d'ahi para cima; e para o presidio de Mazagão, sendo de menor Fóro: exceptuando sómente os coches da Minha Real Casa: e declarando que não é da Minha Real Intenção comprehender nesta prohibição os coches dos Embaixadores e Ministros Publicos das Córtes da Europa, nem os dos Cardeaes, dos Patriarcas e dos Arcebispos e Bispos que andarem na Minha dita Córte; posto que será muito mais conforme ao seu estado, que nella dêem antes exemplo de moderação do que de fausto. E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que Mando à Mesa do Desembargo do Paço, Rogedor da Casa da Supplicação, Conselheiro da Minha Real Fazenda e dos Meus Dominios Ultramarinos, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camara, Junta do Despacho Publico, Desembargadores, Corregedores, Juizes e mais Officiaes de Justiça e Guerra, a quem o conhecimento deste pertencer, cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leis, Regimentos e Alvarás, Disposições ou Estylos contrarios, que todas e todos Hei por derogados, como se delles fizesse individual e expressa menção para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Dr. Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando que o faça publicar na Chancellaria e que delle se remetam cópias a todos os Tribunaes: registrando-se em todos os logares onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. E mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. S. da Ajuda a 2 de Abril de 1765.—REI.



N. 66 -- GUERRA. — EM 28 DE ABRIL DE 1823

Dá instrucções para regularidade dos processos feitos aos réos militares.

Constando a S. M. o Imperador, que alguns processos verbaes feitos aos réos militares levam irregularidades quando

Decisões de 1823 4

F
269

sobem ao Conselho de Justiça, e sendo necessario obviar demoras que originando-se dessas irregularidades, tornam-se ou afflictivas aos innocentes ou desproporcionam a pena imposta ás culpas dos réos: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ordenar ao Tenente General Governador das Armas da Côrte que transmita aos Presidentes dos Conselhos de Guerra, e aos Auditores o conhecimento das seguintes Imperiaes Ordens: 1º sempre que o crime fôr de natureza, que por lei se deva proceder a devassa, jamais se sentencie o réo sem satisfazer-se a este requisito da mesma Lei: 2º Que em caso de deserção, declarem os Commandantes de companhias nas suas participações se o fardamento levado pelo soldado era ou não vencido, porque no primeiro caso, elle dispoz de sua propriedade, e no segundo a deserção é aggravada por dever ser arguido de roubo: 3º que no mesmo caso de deserção não somente declarem os Commandantes de Companhias a data de sua qualificação, mas tambem a da mesma deserção: 4º que jamais se proceda a Conselho de Guerra em caso de deserção sem se lhe juntar o Conselho de disciplina, que pelas novas Ordenanças deve servir de corpo de delicto ao de Guerra: 5º Não é licito ao Conselho de disciplina declarar a pena em que o réo incorreu, o que é das attribuições do Conselho de guerra, e não do de disciplina, que só serve a qualificar a culpa: 6º que no caso de deserção aggravada jamais se prescindia de arguição ou perguntas sobre a qualidade aggravante. Por esta occasião Ordena igualmente S. M. Imperial que todas as vezes que nos actos de companhia se lerem os artigos de guerra, se leiam tambem as novas Ordenanças para que jamais os réos alleguem ignorancia, que ainda que em direito os não desculpa muito se resente a humanidade se neste caso não ha alguma contemplicação.

Palacio do Rio do Janeiro em 28 de Abril de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



N. 67.— IMPERIO.— EM 28 DE ABRIL DE 1823

Declara que o Conego da Capella Imperial que é Cura e Parocho Collado da Freguezia do Sacramento não é obrigado á residencia na mesma capella.

S. M. o Imperador Attendendo ao que lhe representou o Conego José Luiz de Freitas, e conformando-se com a infor-

continua >